

---

## **GÊNERO, MASCULINIDADES E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PERFORMANCES TÓXICAS POR TRÁS DAS ESTATÍSTICAS**

**Miriane TELES<sup>1</sup>**;

1. Jornalista e mestre em Letras pela Universidade Federal do Acre - [miriane.teles@sou.ufac.br](mailto:miriane.teles@sou.ufac.br).

**Recebido em: 01/09/2023 Aceito em: 17/10/2023**

**RESUMO:** Este artigo apresenta uma análise crítica sobre a relação entre gênero, masculinidade e violência doméstica, explorando como as normas de gênero tradicionais desempenham um papel significativo na perpetuação desse problema social. A violência doméstica é um fenômeno complexo que afeta as pessoas de todos os gêneros, mas este estudo se concentra especificamente na violência perpetrada por homens contra mulheres, dada a sua prevalência. Nesse sentido, são examinadas como as construções tradicionais de masculinidade podem contribuir para a legitimação da violência doméstica, visto que a ideia de que os homens devem ser dominantes, em alguns casos, podem levar à violência como uma forma de afirmar o poder e o controle na relação. Para tanto, o referencial teórico está fundamentado em Bourdieu (2002), Connell e Messerschmidt (2013), Saffioti (2004), Lerner (2019), Adichie (2017) e Butler (2003). Deste modo, este estudo contribui para uma compreensão mais profunda desse imbricamento cultural, destacando a importância de abordar não apenas os sintomas visíveis, mas também as raízes profundas da violência doméstica, a fim de promover relacionamentos mais saudáveis e igualitários.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência doméstica. Mulher. Lei Maria da Penha. Justiça.

### **INTRODUÇÃO**

Na primeira quinzena de junho de 2022, o noticiário tinha como destaque: “Professor é preso por tentativa de feminicídio após incendiar a casa de ex no Acre” (NASCIMENTO, 2022). O subtítulo dessa matéria jornalística relata que ele havia sido denunciado em 2018, quando foi visto agredindo essa mesma mulher com um capacete. Ela não morreu no incêndio criminoso, porque não estava em casa, mas perdeu os seus bens e ganhou traumas.

Todos os dias temos notícias sobre violência doméstica, com violações da integridade física, psicológica, emocional, patrimonial e sexual de mulheres. Além dos casos divulgados, há tantos outros que não se tornam manchetes, nem sequer Boletins de Ocorrência. A violência doméstica é um fenômeno que se repete no contexto global, nacional e local, por isso se faz necessário pensar sobre as relações de gênero, masculinidades e violências.

A missão aqui empreendida é ponderar sobre as relações simbólicas e seus impactos na sociedade. Para as debater questões envolvidas nos bastidores da problemática da violência doméstica propus o diálogo entre os conceitos apresentados por Bourdieu (2002), Connell e Messerschmidt (2013), Saffioti (2004) e Lerner (2019), envolvendo assim as masculinidades e dominação. Posteriormente, acrescentando ponderações feministas por meio da Adichie (2017) e Butler (2003).

---

Esse contexto cultural é atravessado ainda pelo meio social, por essa razão realizei uma revisão histórica sobre as leis relacionadas às mulheres, considerando a influência desses aparatos na orientação dos comportamentos da sociedade e na formação de poder.

## **MATERIAL E MÉTODO**

A masculinidade compõe a configuração da prática dos homens nas relações de gênero. As performances das masculinidades integram um conjunto de significados e comportamentos que naturalmente marcam as relações. Logo, tanto a masculinidade, quanto a feminilidade são construídas a partir de modelos culturais, que impõem um padrão estruturado, sujeito à vigilância social.

É através do adestramento dos corpos que se impõem as disposições fundamentais, as que tornam ao mesmo tempo inclinados e aptos a entrar nos jogos sociais mais favoráveis ao desenvolvimento da virilidade: a política, os negócios, a ciência e a libido social. (BOURDIEU, 2002, p. 35).

Esse adestramento social começa na infância e segue por toda a vida, justamente por estar incorporado na cultura. Conforme Mazzaro (2022), “as masculinidades foram socialmente construídas em uma configuração de práticas, que têm sido impostas de forma hegemônica” (MAZZARO, 2022, p. 242). A partir disso, há ansiedades populares sobre homens e meninos, que Chimamanda Adichie (2015) descreve em “Sejamos todos feministas”, a partir do seu olhar maternal sobre criação de filhos na atualidade:

O modo como criamos nossos filhos homens é nocivo: nossa definição de masculinidade é muito estreita. Abafamos a humanidade que existe nos meninos, enclausurando-os numa jaula pequena e resistente. Ensinamos que eles não podem ter medo, não podem ser fracos ou se mostrar vulneráveis, precisam esconder quem realmente são — porque eles têm que ser, como se diz na Nigéria, homens duros. (ADICHIE, 2015, p. 31).

Muito antes, Simone Beauvoir (1962), a maior referência do feminismo, também dedicou um capítulo de “O Segundo Sexo” ao balizamento entre as diferenças da criação de meninos e meninas. Ela compreendeu que desde quando a criança passa a perceber seu próprio corpo já são irradiadas subjetividades e essas seguem sendo alvo de doutrinação por toda a vida:

---

(...) mas é principalmente aos meninos que se recusam pouco a pouco beijos e carícias; quanto à menina, continuam a acariciá-la, permitem-lhe que viva grudada às saias da mãe, no colo do pai que lhe faz festas; vestem-na com roupas macias como beijos, são indulgentes com suas lágrimas e caprichos, penteiam-na com cuidado, divertem-se com seus trejeitos e seus coquetismos<sup>1</sup>: contatos carniais e olhares complacentes protegem-na contra a angústia da solidão. Ao menino, ao contrário, proíbe-se até o coquetismo; suas manobras sedutoras, suas comédias aborrecem. “Um homem não pede beijos. . . um homem não se olha no espelho. . . Um homem não chora”, dizem-lhe. Querem que ele seja “um homenzinho”; é libertando-se dos adultos que ele conquista o sufrágio deles. Agrada se não demonstra que procura agradar. (BEAUVOIR, 1962, p. 12).

A identidade masculina é forjada pelas definições de masculinidades, que dão significado ao papel do homem na sociedade, todavia Albuquerque Júnior (2013) descreveu então a grande desvantagem para as meninas:

Uma família que definiria rigorosos e polares papéis para homens e mulheres, mundos que já começavam a se separar na mais tenra infância. Desde cedo, quando estava chorando, o menino ouvia que aquilo não era coisa de homem, passando a ter vergonha de chorar em público, como se tivesse fazendo algo feio. O menino podia, em companhia de companheiros de sua idade, se aventurar para além do terreiro e ficar na companhia de homens adultos, onde começava a sua formação para o mundo, as meninas não, sempre presas ao mundo doméstico até em suas brincadeiras. (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2013, p. 218).

A forma de ser costuma ser transmitida por meio da educação dada pelas famílias. Bourdieu (2002) considera que as famílias são as principais guardiãs do capital simbólico e da permanente reprodução de estruturas de bens simbólicos na sociedade. Em “Nordestino: a invenção do falo”, Albuquerque Júnior (2013) narra suas lembranças e faz um memorial sobre como os códigos de gênero são internalizados como se fossem naturais.

Menino brinca com menino, menina brinca com menina. Embora possa ser o discurso da mulher adulta projetado para a criança, este discurso memorialístico fala de certo descontentamento com esta divisão que seria natural entre homens e mulheres, já no começo deste século. Este discurso nos fala também da importância e da centralidade que o falo terá, desde cedo, na vida do menino. Seu irmão, ao brincar com boneca, era ameaçado de virar mulher, de perder o pinto, o que era mostrado sempre como uma tragédia. Esta centralidade do pênis, na definição da masculinidade, só tende a se acentuar à medida que surgem as primeiras notícias sobre sexo e os rigores da separação da conduta entre homens e mulheres pareciam acentuar-se. (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2013, p. 221-222).

Chimamanda Adichie (2015) acrescenta análises sobre o peso das expectativas do gênero, afirmando que os “meninos e meninas são inegavelmente diferentes em termos

---

<sup>1</sup> Sinônimo de faceirice e garbo.

---

biológicos, mas a socialização exagera essas diferenças. E isso implica na autorrealização de cada um” (ADICHIE, 2015, p. 42).

Por sua vez, o sociólogo francês Bourdieu (2002) compara a dominação masculina a uma imensa máquina simbólica, estruturada e alicerçada, que impõe atos de conhecimento, reconhecimento e submissão.

A divisão entre os sexos parece estar “na ordem das coisas”, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas, em todo mundo social e, em estado incorporado nos corpos e nos hábitos dos agentes, funcionando como sistemas de percepção, de pensamento e ação. (BOURDIEU, 2002, p. 8).

Gênero é a construção social do masculino e do feminino. Segundo Connell e Messerschmidt (2013), o gênero ultrapassa a designação dos papéis sociais ou da biologia reprodutiva, tratando-se de uma complexa estrutura que envolve o Estado, a família e a sexualidade. Já Judith Butler (2003) afirma que o gênero não denota um ser substantivo, mas um ponto de relativa convergência entre conjuntos específicos de relações culturais e históricas.

Os códigos de gênero são internalizados como se fossem naturais. Em razão disso, a naturalização dessa categorização torna-se um processo acumulativo, multiplicando e subvertendo padrões socialmente construídos.

Atitudes indiciam, sobretudo, uma colonialidade do ser que opera na produção de uma matriz hegemônica de gênero, orientada por composições binárias homem/mulher, masculino/feminino, heterossexual/homossexual, sendo a segunda parte do par sempre submetida numa escala hierárquica de menor prestígio, respeito, poder. (MAZZARO, 2022, p. 241).

Nesse sentido, Heleieth Saffioti (2004) realça que o conceito de gênero não é explicitado, necessariamente, por desigualdades entre homens e mulheres, mas que há uma hierarquia presumida, marcada por desequilíbrios de poder.

Gênero diz respeito às representações do masculino e do feminino, a imagens construídas pela sociedade a propósito do masculino e do feminino, estando estas inter-relacionadas. Ou seja, como pensar o masculino sem evocar o feminino? Parece impossível, mesmo quando se projeta uma sociedade não ideologizada por dicotomias, por oposições simples, mas em que masculino e feminino são apenas diferentes. (SAFFIOTI, 2004, p. 116).

As desigualdades constituem fontes de conflitos, por isso é necessário questionar como esse fato se instaura e naturaliza assimetrias de gênero, dando suporte à hegemonia masculina. A ideia de hierarquia é uma das raízes da violência doméstica.

---

No entanto, Bourdieu (2002) alerta que a tarefa de analisar as relações é um exercício que exige atenção, porque você e eu estamos imersos em estruturas de dominação - a qual nos submetemos e fomos submetidos.

Estamos incluídos, como homem ou como mulher, no próprio objeto que nos esforçamos por apreender, incorporamos, sob a forma de esquemas inconscientes de percepção e apreciação, as estruturas históricas da ordem masculina; arriscamo-nos, pois, a recorrer, para pensar a dominação masculina, a modos de pensamento que são eles próprios produto da dominação. (BOURDIEU, 2002, p. 6).

Além de que a dominação pressupõe subordinação. Ao ponderar sobre a aplicação prática das masculinidades, Connell e Messerschmidt (2013), autores responsáveis pela expressão “masculinidade hegemônica”, consideram que essa não significa violência, porém é sustentada pela força.

A masculinidade hegemônica foi entendida como um padrão de práticas (e coisas feitas, não apenas uma série de expectativas de papéis ou uma identidade) que possibilitou que a dominação dos homens sobre as mulheres continuasse. (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013, p. 245).

Sobre a força, a socióloga brasileira Heleieth Saffioti afirmou que o poder apresenta duas faces: a da potência e a da impotência. “As mulheres são socializadas para conviver com a impotência; os homens – sempre vinculados à força – são preparados para o exercício do poder” (SAFFIOTI, 2004, p. 84). Ela considera ainda que os homens são incentivados a exercer sua força-poder-dominação contra as mulheres, pois possuem/possuíam consentimento social para maltratá-las, bem como aos filhos, por meio da pedagogia da violência.

Os estereótipos limitam e formatam o pensamento, portanto as cobranças das masculinidades e o uso da masculinidade hegemônica acabam por moldar um conjunto de traços tóxicos, que se tornam argumentos circulares e a desculpa para vários comportamentos dos homens, numa mistura de caracteres físicos, psicológicos e culturais.

O privilégio masculino é também uma cilada e encontra sua contrapartida na tensão e contensão permanentes, levadas por vezes ao absurdo, que impõe a todo homem o dever de afirmar em toda situação a sua virilidade. (BOURDIEU, 2002, p. 32).

Retomando Saffioti (2004), ela registrou outras diferenças de comportamentos que forjam as identidades masculinas e femininas.

As mulheres são “amputadas”, sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis,

---

cordatos, apaziguadores. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelam força e coragem. Isto constitui a raiz de muitos fenômenos. (SAFFIOTI, 2004, p. 35).

O patriarcado preconiza relações<sup>2</sup> assimétricas entre homens e mulheres sobre direitos, valores e deveres, concretizando a cultura machista. Ele é circunstância específica das relações de gênero. Gerda Lerner (2019) questionou como, quando e por que a submissão feminina passou a existir, assim dedicou sua obra a compreensão da “A criação do patriarcado”. Então, analisando diferentes períodos históricos, a autora americana concluiu que apesar dos atributos sexuais serem fatos biológicos, o gênero é produto de um processo histórico: “o gênero vem sendo o principal responsável por determinar o lugar das mulheres na sociedade” (LERNER, 2019, p. 45).

Ao dar historicidade à dominação masculina<sup>3</sup>, Gerda Lerner (2019) também atribuiu às tradições a responsabilidade por mistificar o patriarcado. “O pensamento patriarcal é construído de tal modo em nossos processos mentais, que não podemos excluí-lo se não tomarmos consciência dele, o que sempre significa um grande esforço” (LERNER, 2019, p. 68).

A autora indica a incorporação da dominação por meio das assimetrias de poder, as quais foram responsáveis por estruturar o patriarcado. A troca de mulheres, a manipulação social da mulher com sua missão de vida voltada apenas à maternidade, as mulheres comercializadas para o casamento e a escravidão exemplificam tradições e leis de diferentes sociedades que impuseram terror físico e coerção para as mulheres. Uma ascendência alcançada por meio da cultura, das instituições e da persuasão, conforme Connell e Messerschmidt (2013).

Esse imbricamento entre o patriarcado, assimetrias nas relações de gênero e agressão também foi evidenciado pela Saffioti (2004):

O patriarcado é paradoxal. O paradoxo começa na própria existência do patriarcado, resultante de um pacto entre os homens e a nutrição permanente da competição, da agressão e da opressão. A dinâmica entre controle e medo rege o patriarcado. Embora sempre referido às relações entre homens e mulheres, o patriarcado está mais profundamente vinculado às relações entre os homens. (SAFFIOTI, 2004, p. 137).

Judith Butler (2003) problematiza outras questões acerca da identidade feminina e a opressão masculina. Entretanto, ela teceu críticas ao entendimento de que há uma

---

<sup>2</sup> organização social cisnormativa.

<sup>3</sup> Não sendo a heterossexualidade a norma, pois Connell (2013) relatou que no desenvolvimento do conceito de masculinidade hegemônica, divisões entre os homens – especialmente a exclusão e a subordinação dos homens homossexuais – foram questões centrais.

---

universalização da forma de subordinação das mulheres, no sentido de que culpar o patriarcado generalizando as assimetrias de gênero, visto que são de grande complexidade, envolvem normas de inteligibilidade socialmente instituídas e mantidas, além de ocorrerem em diferentes contextos.

Ela critica ainda atos discursivos de ambos os gêneros, pois estes imprimem posicionamentos sobre estruturas hierárquicas essencializantes e doutrinárias, que oprimem e perpetuam padrões na sociedade.

Neste sentido, Connell e Messerschmidt (2013) também concordam com a autora ao avaliarem a complexidade dos impactos culturais: “sem um foco claro nesse tópico da mudança histórica, a ideia de hegemonia teria sido reduzida a um modelo simples de controle cultural” (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013, p. 243).

As desigualdades entre homens e mulheres provocam reações diferentes durante a vivência do casamento, destruindo o final feliz da vida romantizada prevista para a vivência da relação a dois. Segundo Bourdieu (2002), a dominação masculina está sacramentada no matrimônio.

A unidade doméstica é um dos lugares em que a dominação masculina se manifesta de maneira mais indiscutível (e não só através do recurso da violência física), o princípio de perpetuação das relações de forças materiais e simbólicas que aí exercem se coloca essencialmente fora da unidade, em instâncias como a Igreja, a escola ou o Estado e em suas ações propriamente políticas, declaradas ou escondidas, oficiais ou oficiosas. (BOURDIEU, 2002, p. 69).

Heleieth Saffioti (2004) indicou ainda que o patriarcado se baseia no controle e no medo, atitudes/sentimentos que formam um círculo vicioso. O controle e o medo pressupõem a violência, que nesse contexto configura a violência doméstica.

Não obstante a força e a eficácia política de todas as tecnologias sociais, especialmente as de gênero, e, em seu seio, das ideologias de gênero, a violência ainda é necessária para manter o *status quo*. Isto não significa adesão ao uso da violência, mas uma dolorosa constatação. (SAFFIOTI, 2004, p. 139).

Connell e Messerschmidt (2013) mencionam a violência física na prática da masculinidade hegemônica:

Devido ao fato de o conceito de masculinidade hegemônica ser baseado na prática que permite a continuidade da dominação coletiva dos homens sobre as mulheres, não é surpreendente que em alguns contextos a masculinidade hegemônica realmente se refira ao engajamento dos homens a práticas tóxicas – incluindo a violência física – que estabilizam a dominação de gênero em um contexto particular. (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013, p. 255).

---

Assim, a solução apresentada por Chimamanda Adichie (2015) é aperfeiçoar a criação das crianças. As reflexões sobre o gênero podem romper esse processo constante de tradução da realidade por meio das masculinidades, o que poderia reduzir os danos emocionais, desconstruir nas próximas gerações os traços da masculinidade tóxica.

É importante que comecemos a planejar e sonhar um mundo diferente. Um mundo mais justo. Um mundo de homens mais felizes e mulheres mais felizes, mais autênticos consigo mesmos. E é assim que devemos começar: precisamos criar nossas filhas de uma maneira diferente. Também precisamos criar nossos filhos de uma maneira diferente. (ADICHIE, 2015, p.30).

### 1.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA

No Brasil, a Lei Maria da Penha desempenha um papel importante para a mudança de lógica sobre a exploração e as agressões cometidas contra as mulheres, pois desde as primeiras diretrizes jurídicas do Brasil Colônia foi conferida aos homens uma posição hierárquica superior às mulheres na família e na sociedade.

Inicialmente, a legislação da metrópole portuguesa se cumpria na colônia, ou seja, valiam as Ordenações Filipinas. Sublinha-se desse documento a formalização do primeiro marco normativo formal de subjugação das mulheres no território brasileiro, pois nele afirmava-se a incapacidade feminina de praticar atos da vida civil, devido à "fraqueza de entendimento". Essa debilidade poderia ser suprida pelo marido, sendo esse o seu representante legal.

Nessa perspectiva tem-se a elevação dos pilares do patriarcado por meio das normas jurídicas, orientando práticas de controle por parte dos homens, definindo a representação da mulher como sujeito com uma identidade secundária e dependente, firmando no papel as desigualdades que existiam na prática.

Segundo as Ordenações Filipinas, as esposas estavam sujeitas ao poder disciplinar do marido, não sendo errado ou condenável submetê-las a castigos moderados. Dito de outra forma, quer dizer que os homens estavam autorizados a agredir suas esposas e assim legitimava-se o seu devido papel em um sistema de opressão, na qual a violência doméstica (que ainda não era definida desta maneira) era natural. Além disso, em caso de adultério, se houvesse rumores públicos, o cônjuge tinha o direito de matar a esposa. Como narra Albuquerque Júnior (2013), sobre as suas memórias nordestinas:

O adultério feminino, por exemplo, tinha que ser duramente punido pelo marido sob pena de ficar desonrado. Nestes casos, a morte do amante e da esposa era o que faria

---

o homem ser novamente aceito no convívio social. Esse sentido de honra era elemento da tradição cultural vinda dos tempos coloniais. Sem autoridade judiciária ou policial para resolver os atentados à honra dos potentados da colônia, estes tinham que recuperá-las com as próprias mãos. (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2013, p. 179).

Considerando a normativa, está clara a negação de direitos às mulheres, bem como sua objetificação enquanto propriedade do marido, vista na autorização para matar. Também está nítida a hierarquia patriarcal que autorizava castigar a mulher, repreendê-la, além de qualificá-la como incapaz. “A submissão das mulheres na sociedade civil assegura o reconhecimento do direito patriarcal dos homens” (SAFFIOTI, 2004, p. 131).

Comparando as Ordenações Filipinas com a Lei Maria da Penha - onde é possível fazer o contraste entre a autorização do marido para matar a esposa e punição por matar no contexto de violência doméstica, com a tipificação<sup>4</sup> em lei para o feminicídio - é possível identificar a mudança de valores da sociedade:

O que a lei faz é estabelecer limites para o comportamento admissível, além de nos oferecer orientações aproximadas sobre as estruturas sociais subjacentes às leis. Essas orientações nos dizem o que se deve ou não fazer; assim, descrevem melhor os valores de determinada sociedade do que sua realidade. (LERNER, 2019, p. 154).

Ao ponderar sobre as mulheres enquanto sujeito de sexo/gênero/desejo, Judith Butler (2003) identificou o quanto elas foram reprimidas pelas mesmas estruturas de poder as quais hoje garantem a proteção e possibilitam a emancipação.

A validade das leis de Felipe I orientou o comportamento da sociedade brasileira e doutrinou as condutas tidas como aceitáveis até 1916, quando entrou em vigor o primeiro Código Civil brasileiro.

Todavia - enquanto não houve evolução legislativa para processos cíveis<sup>5</sup> - durante o reinado do Dom Pedro I, no ano de 1830, foi sancionado o primeiro Código Criminal. Neste, extinguiu-se a autorização concedida aos maridos para matar em caso de adultério ou quando havia a suposição da ocorrência do adultério.

Posteriormente, o Código Penal de 1890 instituiu os “crimes de paixão” ou crimes passionais para a legítima defesa da honra, ou seja, regulamentou-se como aceitável a circunstância do homem estar dominado por uma violenta emoção em decorrência de algum ato perpetrado pela mulher. Assim, se ele considerasse injusta qualquer situação, poderia reagir, assumindo uma condição de inimputável, isto é, sem ser penalizado ou preso pelos seus atos.

---

<sup>4</sup> Na linguagem jurídica, tipificar significa tornar uma conduta em crime.

<sup>5</sup> Na Justiça, os processos são divididos entre cíveis e criminais, de acordo com o dano causado.

---

A legislação espelha o estado patriarcal. Os crimes de paixão estabelecem condições favoráveis ao agente. O Código Penal de 1980 dispunha no artigo 27, § 4º “não há crime quando o agente pratica o fato em estado de completa privação de sentido e de inteligência em seu cometimento” (BRASIL, 1980). Então, quando havia uma traição e o homem matava a esposa, ele era isento da punição por ter cometido um crime de paixão. Um cenário propulsor para o feminicídio.

Ainda hoje, em muitas situações de violência doméstica e sexual, as pessoas utilizam o argumento que a mulher motivou o crime ou que o homem foi provocado e estaria apenas reagindo à situação passional - como se houvesse qualquer justificativa aceitável para a violência. A razão histórica dessa transferência de culpa não é a mera repetição do discurso patriarcal, mas como visto, decorre das leis vigentes.

Quando usamos leis como fonte para análise histórica, fazemos certas suposições metodológicas. Supomos que as leis refletem condições sociais de modo muito específico. (...) A promulgação de uma lei sempre indica que a prática que está sendo criticada ou sobre a qual se está legislando existe e se tornou problemática na sociedade. (LERNER, 2019, p. 153).

No Código Penal brasileiro de 1940, a violenta emoção passou a ser atenuante de pena. O homem que matasse a mulher seria punido (ao menos) pelo crime de homicídio, contudo a pena seria reduzida (pela configuração do atenuante na dosimetria da pena) quando houvesse a motivação de violenta emoção. Essa atualização compreendeu a mulher enquanto vítima, incluindo também o agravante de pena, quando o homem cometesse o crime prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade - dispositivo mantido até os dias atuais.

Em 1962, o presidente João Goulart assinou a Lei nº 4.121, que ficou conhecida como Estatuto da Mulher Casada. Neste documento, a incapacidade civil feminina descrita nas Ordenações Filipinas foi desfeita e a mulher passou a ter autorização para desenvolver atividades remuneradas fora de casa, sem necessitar do consentimento do marido (e extinguiu outras situações que exigiam essa tutela). Nesse momento, mais de quatro séculos depois, parte da submissão exigida das mulheres foi deslegitimada.

A inovação jurídica mais significativa ocorreu com a Constituição Federal de 1988, quando a igualdade entre os homens e mulheres se tornou um direito fundamental. A militante brasileira Heleieth Saffioti (2004) ratifica que para a lei a igualdade existe, “o problema reside

---

na prática, instância na qual a igualdade legal se transforma em desigualdade, contra a qual tem sido sem trégua a luta feminista”. (SAFFIOTI, 2004, p. 44).

Destaca-se o artigo 226 da CF: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Especialmente, no parágrafo § 8º deste artigo onde há: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988), em outras palavras, estabeleceu-se a posição da mulher na família, reconhecendo seus direitos. Outrossim, essa inserção atribuiu ao Estado a obrigação de intervir nas relações familiares para coibir a violência, bem como a obrigação de prestar assistência às pessoas envolvidas.

Embora a legítima defesa da honra tenha sido acolhida pela Justiça para absolver os homens acusados de matar as mulheres até 1991, essa figura jurídica foi definitivamente afastada por uma decisão do STJ, quando se definiu a “honra” como um atributo pessoal. Assim sendo, em um caso de traição, a honra ferida é a da própria mulher (que seria a pessoa quem cometeu a conduta tida por reprovável), não atingindo a honra do marido ou companheiro. Portanto, o descontrole psicológico deixou de ser aceito pela Justiça como premissa para esse tipo de crime e a indicação tida como razoável para o descontentamento conjugal foi a solução na esfera cível, a partir da separação ou divórcio.

Esse entendimento também está registrado no Enunciado nº 26 (008/2015), da Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Copevid), onde foi ratificado que os argumentos relacionados à defesa da honra em contexto de violência de gênero afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 226, § 8º da CF e em outros documentos internacionais que o Brasil é signatário, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU e a Convenção de Belém do Pará.

Em 1992, a Lei do Divórcio representou um avanço na igualdade entre homens e mulheres, porque a separação foi aceita como uma possibilidade legítima para as mulheres em situação de violência. Começa a se construir nesse período histórico brasileiro um maior alinhamento com os direitos humanos.

A lei reflete as relações de classes e gêneros, e, comparando os diferentes códigos de leis, podemos determinar mudanças nessas relações. Por fim, observando os fatos que a lei dá como certos, podemos aprender alguma coisa sobre a estrutura especial e os valores da sociedade. (LERNER, 2019, p. 155).

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, instituiu os Juizados Especiais Criminais para julgar as infrações de menor potencial ofensivo, com o objetivo de conferir mais celeridade

---

aos processos. O critério referia-se a infrações com penas fixadas em até dois anos. Nessa senda, a maioria dos delitos cometidos contra mulheres, como lesão corporal, ameaça e vias de fato passaram a ser julgados nos Juizados, justamente pelo critério de pena mencionado. Então, na sentença, as penas privativas de liberdade acabavam sendo convertidas em penas restritivas de direitos. Os processos passaram a ser concluídos com o decreto de penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade.

Heleieth Saffioti (2004) fundamentou uma crítica em sua obra “Gênero, Patriarcado e Violência”, afirmando que essa lei legalizou a violência doméstica:

No Brasil, a multa irrisória tem sido uma pena alternativa muito utilizada, ficando os homens legalmente autorizados a voltar a agredir suas companheiras. Pagar a multa e sem perda da primariedade – é verdade que dependendo do comportamento do acusado –, os homens sentem-se livres para continuar sua “carreira” de violências. (SAFFIOTI, 2004, p. 92).

Tantas foram as transações penais efetuadas que a Lei Maria da Penha impôs a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/1995. O pagamento de cestas básicas acabou por incentivar mais as condutas violentas (além de ser necessário relembrar que a violência doméstica costuma ter comportamento reiterado em ciclos de violência). A banalização do crime com o pagamento de cestas básicas permitiu a manutenção do patriarcalismo nas relações conjugais (e ausência de uma relação isonômica) e o uso da violência como mecanismo de controle e poder.

Saffioti (2004) enfatizou a alta probabilidade de repetição da violência doméstica e seu método de avanço agressivo:

Embora a violência tenha seu ciclo, especialmente a doméstica, isto é meramente descritivo, não induzindo sequer a atitudes preventivas. É mais adequada a percepção de que a violência contra mulheres se desenvolve em escalada. Isto sim pode mostrar a premência da formulação e da implementação de políticas públicas que visem a sua extinção. (SAFFIOTI, 2004, p. 62).

Assim sendo, é pertinente a reflexão de Gerda Lerner (2019) para esse contexto, “o rigor da punição para certos crimes é um indício dos valores da comunidade na época da codificação das leis” (LERNER, 2019, p. 154).

Pouco antes da sanção da Lei Maria da Penha (em 2006), houve a atualização no crime de lesão corporal pela Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004, criando o tipo especial “violência doméstica” quando a lesão fosse praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

---

O crime de adultério, inscrito em todos os códigos penais brasileiros, foi afastado definitivamente pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, compondo a reforma do Código Penal.

A Lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006 e conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, tornou-se um marco normativo na defesa das mulheres, atualizando o Código Penal. Maria Penha Maia Fernandes foi uma vítima. Ela sofreu violência psicológica e ficou paraplégica em decorrência de um tiro de espingarda, disparado enquanto dormia, da arma do seu ex-marido. Ela lutou por 19 anos e seis meses para condená-lo, mas isso só foi alcançado quando o caso foi julgado pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

Maria da Penha é prova de que a lei que existia no Brasil não era suficiente para proteger as mulheres da violência doméstica. A denúncia apresentada por ela em 1998 resultou na responsabilização do Brasil pela tolerância e omissão estatal sistemática no tratamento de casos de violência contra a mulher. Em decorrência disso, a OEA exigiu do governo brasileiro a criação de uma lei específica para a proteção das mulheres.

O projeto de lei foi uma proposição conjunta de um consórcio de organizações não governamentais (ONGs) e juristas, que foi aprovado, à unanimidade, pelo Congresso Nacional. Então, o Brasil se tornou o 18º país latino-americano a elaborar uma lei que regula a aplicação de sanções correspondentes aos crimes cometidos contra as mulheres.

A formulação e sanção da Lei Maria da Penha foi um dos mais empolgantes e interessantes exemplos de amadurecimento democrático no Brasil, pois contou com a participação ativa de organizações não-governamentais feministas, Secretaria de Política para Mulheres, academia, operadores do direito e o Congresso Nacional. (IPEA, 2015, p. 32).

A atenção aos crimes onde as vítimas são mulheres gerou penas mais duras. O tempo de reclusão, que antes variava de seis meses a um ano, passou a ser dosado entre três meses a três anos. A referida lei também previu a prisão preventiva quando houvesse risco à integridade física e psicológica da vítima, o que antes não existia. Ainda, para o consenso de entendimento, no artigo 7º está a definição dos tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação,

---

isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Além da punição, a Lei Maria da Penha contempla medidas protetivas e ações para a recuperação dos réus, conforme a redação do artigo 45 (BRASIL, 2006).

Com efeito, a prescrição de uma base jurídica é um ponto de partida importante, que vai impulsionar iniciativas educativas, preventivas e os grupos reflexivos que discutiremos a seguir.

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”

A prescrição do encaminhamento a programas de recuperação e reeducação também é encontrada na Lei de Execução Penal, a qual prevê a determinação, como parte da pena, o comparecimento obrigatório do autor de violência doméstica em programas de reeducação e ressignificação.

Na publicação do Ipea (2015), há a conclusão de que a Lei Maria da Penha cumpre um papel relevante na contenção da violência de gênero, mesmo sendo que sua efetividade não ocorra de forma uniforme no país, “uma vez que a sua eficácia depende da institucionalização de vários serviços protetivos nas localidades, que foram implementados de forma desigual no território” (IPEA, 2015, p.5).

---

Seguindo na linha do tempo da legislação brasileira, a Lei do Femicídio atualizou o Código Penal recentemente. No ano de 2015, o feminicídio foi tipificado como homicídio qualificado e incluído no rol de crimes hediondos.

No Brasil, a natureza “feminicídio” foi incorporada ao Código Penal como uma qualificadora do crime de homicídio em 2015. Assim, a definição dada pela Lei nº 13.104/2015 considera o feminicídio um tipo específico de homicídio doloso, cuja motivação está relacionada aos contextos de violência doméstica ou ao desprezo pelo sexo feminino. (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2021, p. 41).

Então, o artigo 121 do Código Penal, que é explícito sobre o ato de “matar alguém”, passou a ter expresso em seu segundo parágrafo:

§2º-A considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:  
I – Violência doméstica e familiar;  
II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 2015).

Nos anos de 2017, 2018 e 2019 houve mais atualizações na Lei Maria da Penha, destas destaco a atualização ocorrida em 2020, com a Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020, por sua ligação com o tema tratado neste estudo, pois foi estabelecida como medida protetiva a frequência do agressor a centros de educação e reabilitação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006\_(Lei Maria da Penha), para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006\_(Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. ....

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2020).

A última atualização referente à Lei Maria da Penha ocorreu em 2022, quando o STJ reconheceu a sua aplicabilidade em casos de violência contra mulheres trans. Em um tempo em que o óbvio precisa ser dito - como a norma se refere a violência de gênero, foi ratificada a

---

garantia da Lei Maria da Penha acerca da proteção às mulheres trans, independentemente de cirurgia para redesignação sexual.

Como visto, a violência doméstica é um problema social e não apenas um conflito privado, então a Lei Maria da Penha surgiu como uma medida necessária. Depreende-se desta seção que as leis e políticas públicas não percorreram uma trajetória linear. Enquanto instâncias de poder e dominação, contiveram avanços e retrocessos, assim não podendo ser simplificada a uma sequência de protocolos.

Um olhar a partir da perspectiva decolonial motiva ainda uma reflexão sobre os desdobramentos nos padrões de poder, nos modos de ser e saber, bem como a articulação com as agendas políticas, econômicas e culturais. Em muitos momentos as leis se resumiram a prescrições normativas machistas e patriarcais, estruturando ainda mais o sistema de opressão vigente. Por isso, a resistência expressa pelos movimentos sociais permanece necessária, no intuito de pautar o debate sobre as diferentes configurações das relações atuais, considerando os novos arranjos de família, a diversidade, a etnia, política, economia, os meios de produção, a saúde, educação, a cultura e a garantia de direitos.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

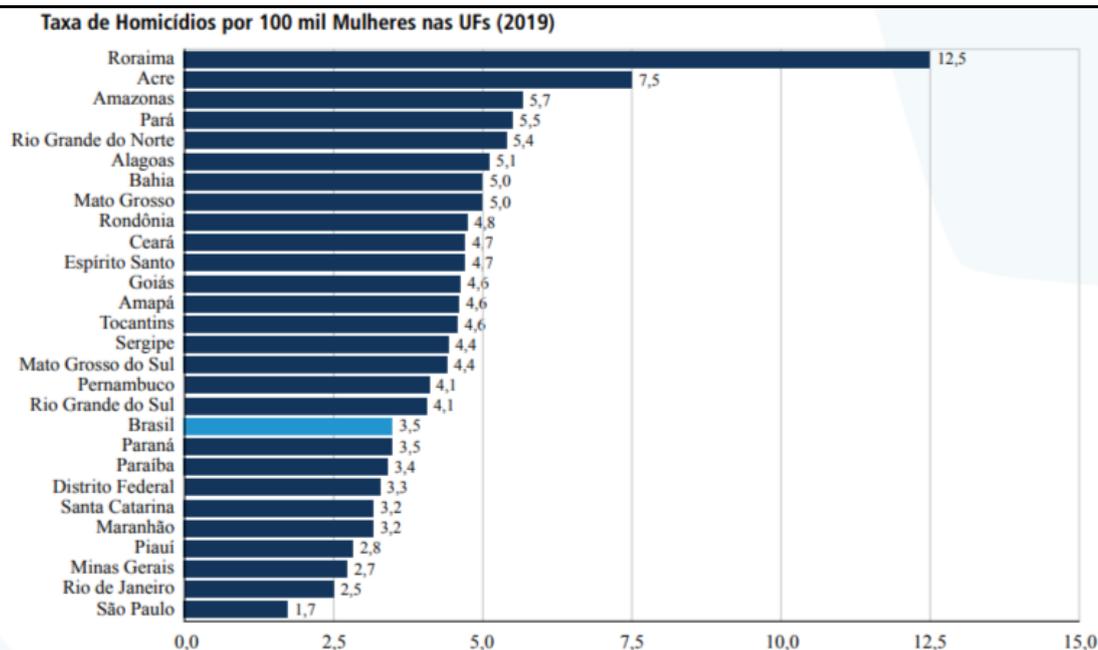
A cada minuto, oito mulheres são agredidas por um homem no Brasil. Esse percentual se refere à realidade do país em 2021 e foi divulgado em uma reportagem da Revista Piauí, a partir dos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Segundo o Atlas da Violência 2021<sup>6</sup>, a taxa de homicídios de mulheres por violência doméstica no Acre, no período compreendido entre 2009 a 2019, revela-o como estado brasileiro que possui o aumento mais expressivo de ocorrências, alcançando 69,5%. Inclusive, no ano de 2019, o estado figura como a segunda unidade federativa com a maior taxa desse tipo de homicídio: 7,5 para cada 100 mil habitantes.

**Gráfico 1** - Taxa de Homicídios por 100 mil mulheres nas unidades federativas no ano de 2019

---

<sup>6</sup> O Atlas da Violência foi desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), fundação pública vinculada ao Ministério da Economia.



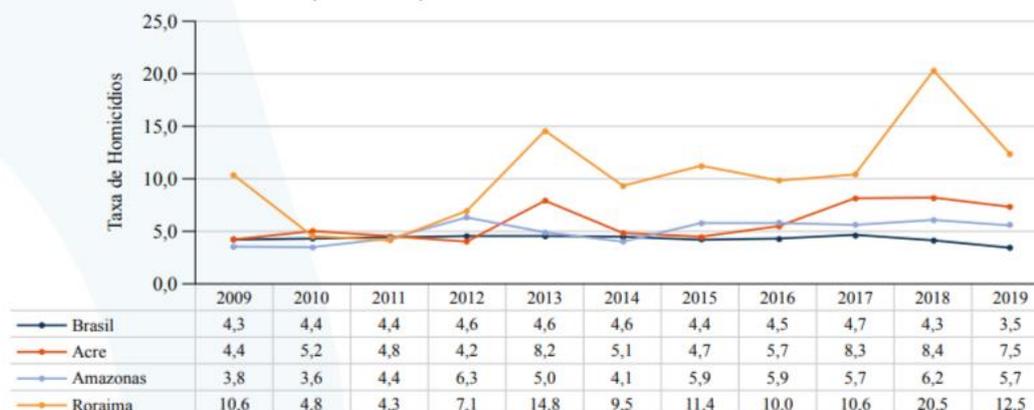
Fonte: Atlas da Violência 2021.

Em todo o país, foram 3.737 mulheres assassinadas, representando uma média de 3,5 vítimas a cada 100 mil habitantes. Logo, o indicador acreano supera em 200% a média nacional.

Esses índices estaduais corroboram o Monitor da Violência<sup>7</sup>, que apontou o Acre como possuidor do maior índice de feminicídio e menor número de denúncias em 2020. O levantamento estatístico baseou-se nos dados da Central de Atendimento à Mulher, Disque 180, serviço vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

**Gráfico 2** - Evolução da Taxa de Homicídios por 100 mil habitantes de mulheres nas três unidades federativas com as maiores taxas no ano de 2019

<sup>7</sup> O “Monitor da Violência” foi entabulado pela Universidade de São Paulo (USP) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Brasil: Evolução da Taxa de Homicídios por 100 mil Habitantes de Mulheres nas Três UFs com as Maiores Taxas em 2019 (2009 a 2019)**

Fonte: Atlas da Violência 2021.

O Acre está há quatro anos consecutivos liderando o ranking de feminicídios no país (desde 2019). Além do feminicídio, é preciso considerar a complexidade do fenômeno da violência doméstica e suas variadas formas de manifestação. Conforme os dados cedidos pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Acre, em 2021, foram registradas 1.715 ocorrências de violência doméstica em Rio Branco. Os crimes denunciados foram: descumprimento de medida protetiva, injúria ofendendo a dignidade ou decoro, calúnia, ameaça, estupro, tentativa de estupro, estupro de vulnerável, difamação, lesão corporal, constrangimento ilegal, perseguição, tentativa de homicídio, tentativa de sequestro e cárcere privado, vias de fato, perturbação da tranquilidade, maus tratos, importunação sexual, violência psicológica e desaparecimento de pessoas.

A variedade de delitos presentes nos Boletins de Ocorrência reforça o lembrete de que a violência doméstica é mais do que a agressão física. Ainda foram relacionados ao contexto de violência doméstica os seguintes delitos: falsidade ideológica, roubo, furto, esbulho possessório, omissão de socorro após lesão corporal grave, receptação e apropriação indébita.

## CONCLUSÃO

Como visto em Butler (2013), a identidade de gênero não é uma característica fixa, mas sim uma performance social e cultural. Portanto, as performances de masculinidades são construídas e podem ser desconstruídas para combater a violência doméstica.

---

É preciso compreender o que está revelado por trás das estatísticas. As normas de gênero são criadas e reforçadas por meio de práticas repetidas e atos performativos. Portanto, para combater a violência doméstica, é necessário questionar as expectativas tradicionais de masculinidades, bem como do patriarcado que muitas vezes encorajam a agressão e o controle.

A partir da análise apresentada, o artigo enfatiza a importância de desafiar e desconstruir as normas de masculinidade tóxicas, promovendo uma abordagem mais saudável e igualitária das relações de gênero.

O enfrentamento à violência doméstica requer uma abordagem multifacetada. Além de políticas de proteção às vítimas e punição dos réus, há a necessidade de aprimoramentos legislativos, eficácia de políticas públicas, programas de conscientização e educação, sendo crucial promover uma mudança cultural. Isto é, transformar as próprias estruturas sociais que nutrem os ciclos de violência.

---

### TÍTULO DO ARTIGO EM INGLÊS

**ABSTRACT:** This article presents a critical analysis of the relationship between gender, masculinity and domestic violence, exploring how traditional gender norms play a significant role in perpetuating this social problem. Domestic violence is a complex phenomenon that affects people of all genders, but this study focuses specifically on violence perpetrated by men against women, given its prevalence. In this sense, we examine how traditional constructions of masculinity can contribute to the legitimization of domestic violence, since the idea that men should be dominant, in some cases, can lead to violence as a way of asserting power and control. in the relationship. To this end, the theoretical framework is based on Bourdieu (2002), Connell and Messerschmidt (2013), Saffioti (2004), Lerner (2019), Adichie (2017) and Butler (2003). In this way, this study contributes to a deeper understanding of this cultural imbrication, highlighting the importance of addressing not only the visible symptoms, but also the deep roots of domestic violence, in order to promote healthier and more egalitarian relationships.

**KEYWORDS:** Domestic violence. Woman. Maria da Penha Law. Justice.

---

### REFERÊNCIAS

ACRE. **Lei nº 3.473, de 17 de maio de 2019.** Disponível em: <<http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2019/05/3.473-1.pdf>>. Acesso: 18 jul. 2021.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos Todos Feministas.** Tradução de Christina Baum. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. **Nordestino: a invenção do “falo” - uma história do gênero masculino.** 2ª edição. São Paulo: Intermeios, 2013.

---

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. 2ª edição. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução de Maria Helena Kuhner. 2ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1980. BRASIL.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. BRASIL.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Presidência da República. In.: planalto.gov.br. Brasília-DF, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BUENO, Samira. PIMENTEL, Amanda. LAGRECA, Amanda. A cada minuto, oito mulheres agredidas. **Revista Piauí**, São Paulo, 7 jun. 2021. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/cada-minuto-oito-mulheres-agredidas/>> Acesso: 3 mar. 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão de identidade**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CONNELL, Robert W. MESSERSCHMIDT, James W. **Masculinidade Hegemônica: repensando o conceito**; Tradução de Felipe Bruno Martins Fernandes. Florianópolis: Estudos Feministas, 2013.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas da Violência 2021. Brasília: **IPEA**, 2021. IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>>. Acesso em: 9 mar. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha. **IPEA**, 2015. Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3538/1/td\\_2048.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3538/1/td_2048.pdf)>. Acesso em: 9 mar. 2022.

LERNER, GERDA. **A Criação do Patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. 1ª edição. São Paulo: Cultrix, 2019.

MAZZARO, Daniel. Colonialidade de Gênero. **Suleando Conceitos em Linguagens - Decolonialidades e Epistemologias Outras**. 1ª edição. Campinas, SP: Pontes Editores, p. 43-50, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE. **Feminicidômetro**. Rio Branco: **MPAC**, 2023. Disponível em: <<https://feminicidometro.mpac.mp.br/>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

---

**Monitor da Violência.** G1, 7, mar. 2018. Especial. Disponível em: <[http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/feminicidios-no-brasil/?\\_ga=2.194020653.1405855524.1598282078-f1bcd242-0e3a-b70b-717e-e8898395580c](http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/feminicidios-no-brasil/?_ga=2.194020653.1405855524.1598282078-f1bcd242-0e3a-b70b-717e-e8898395580c)>. Acesso em: 20 jul. 2020.

NASCIMENTO, Aline. **Acre tem a maior taxa de feminicídios do país, aponta estudo.** G1, 5, mar. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2020/03/05/acre-tem-a-maior-taxa-de-feminicidios-do-pais-aponta-estudo.ghtml>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

NASCIMENTO, Aline. **Professor é preso por tentativa de feminicídio após incendiar a casa da ex no Acre.** G1, 10, jun. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2022/06/10/professor-e-preso-por-tentativa-de-feminicidio-apos-incendiar-a-casa-da-ex-no-acre.ghtml>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

REGES, Maria Ozélia Andrade. **Corpo como Manuscrito:** violência de gênero em recortes da literatura amazônica. Rio Branco: UFAC, 2013. 98f.

RODRIGUES, Iryá. **Com maior taxa de feminicídio, AC é o estado que menos denuncia violência contra a mulher pelo 180.** G1, 01, jun. 2020. Disponível em: <<https://glo.bo/3bt3gy6>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado e Violência.** 2ª edição. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

WOLFF, Cristina Scheibe. **Marias, Franciscas e Raimundas:** uma história das mulheres da floresta Alto Juruá, Acre 1870-1945. 1998. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998. . Acesso em: 06 mar. 2023.